



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1151934 - DF (2017/0201687-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO LOPES LIMA
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
TERENCE ZVEITER - DF011717
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
MARCUS VINÍCIUS FERNANDES BASTOS - DF050294
AGRAVADO : MAGALI TURATTI FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADOS : DAVI RODRIGUES RIBEIRO - DF023455
WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF050961
AGRAVADO : RITA CARICATI FORASTIERO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007209
AGRAVADO : SCENARIUS GRILL RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADOS : DAVI RODRIGUES RIBEIRO - DF023455
WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF050961

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a nulidade somente é declarada quando demonstrado o efetivo prejuízo à parte, em face do princípio da instrumentalidade das formas (**pas de nullité sans grief**).

2. "O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para a interposição do recurso cabível" (AgInt no AREsp 1.483.050/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17.9.2019, DJe de 3.10.2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1151934 - DF (2017/0201687-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO LOPES LIMA
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
TERENCE ZVEITER - DF011717
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
MARCUS VINÍCIUS FERNANDES BASTOS - DF050294
AGRAVADO : MAGALI TURATTI FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADOS : DAVI RODRIGUES RIBEIRO - DF023455
WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF050961
AGRAVADO : RITA CARICATI FORASTIERO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007209
AGRAVADO : SCENARIUS GRILL RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADOS : DAVI RODRIGUES RIBEIRO - DF023455
WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF050961

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a nulidade somente é declarada quando demonstrado o efetivo prejuízo à parte, em face do princípio da instrumentalidade das formas (**pas de nullité sans grief**).

2. "O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para a interposição do recurso cabível" (AgInt no AREsp 1.483.050/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17.9.2019, DJe de 3.10.2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Carlos Augusto Lopes Lima interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 529/534, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Alega o agravante que a ausência de citação ocasiona a nulidade absoluta.

Afirma que a falta de reconhecimento da nulidade acarreta claro prejuízo ao agravante.

Sustenta, por outro lado, a tempestividade da apelação, bem como afirma que "o advogado não constituído não pode praticar atos processuais, não havendo que se falar, por consequência, em ciência inequívoca da sentença" (fl. 543).

As agravadas apresentaram impugnações às fls. 552/557 e 559/566.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada (fls. 529/534):

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação do arts. 36, 37, 154, 214, 242 e 244 do Código de Processo Civil de 1973; 103, 104, 188, 239, 277 e 1.033 do Código de Processo Civil de 2015; e 7º, XIII, da Lei n. 8.906/1994. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 367):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA CITAÇÃO. TODOS OS RÉUS. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREJUÍZO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO.

1. "Ainda que se trate de nulidade absoluta, é possível, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, sanar o vício que inquina o ato processual, desde que não haja prejuízo às partes - pás de nullité sans grief - e que o ato tenha cumprido a sua finalidade". (Acórdão n. 685530, 20100110067897APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/06/2013, Publicado no DJE: 21/06/2013. Pág.: 59).

2. Permanece intempestivo o apelo interposto ante a demonstração da regularidade de representação da advogada que tomou ciência da sentença recorrida, mesmo em se considerando como marco inicial para a contagem do prazo recursal a data do substabelecimento.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, conforme a seguinte ementa (fl. 416):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração se caracterizam como um recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência, no julgado, de contradição, omissão ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não são a via própria para instaurar nova discussão sobre a demanda, sendo certo que, mesmo para fins de prequestionamento, o recorrente deve observar as diretrizes do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

Sustenta o agravante que deve ser declarada a nulidade da sentença por ausência de citação de uma das partes.

Afirma que a sentença não pode ser convalidada pelo resultado, pois a citação é um ato formal que dá sustentabilidade ao processo.

Alega que "(...) o resultado obtido na sentença é irrelevante para a desconsideração da nulidade. Enquanto não houver o trânsito em julgado, a sentença proferida pelo juízo é um título provisório, passível de revisão e modificação por outras instâncias. E mesmo após o trânsito em julgado, esse título pode ser desconstituído por uma demanda rescisória" (fl. 446).

Assevera que a carga processual efetuada por advogada sem procuração nos autos não possui o efeito de dar ciência inequívoca da sentença e por consequência, iniciar a contagem do prazo para a interposição de recurso.

Argumenta que "a única data possível para caracterizar a ciência inequívoca para fins de contagem do prazo recursal é 31/8/2015 - quando os atuais advogados dos recorrentes efetivamente foram constituídos e retiraram os autos em carga, intimando-se da sentença proferida. O prazo recursal iniciou-se, portanto, em 1/9/2015 e teve seu termo em 15/9/2015 data em que a apelação foi tempestivamente interposta" (fl. 451).

Assim posta a questão, passo a decidir.

Verifico que a Corte local afirmou que não houve a comprovação de prejuízo a nenhuma das partes processuais, em razão da falta de citação do senhor Giacomino Suanno, dado o seu falecimento, uma vez que o resultado da demanda foi favorável ao espólio do falecido, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 371/372):

(...)

O réu Giacomino Suanno não foi citado nos autos originários devido ao seu falecimento - demonstrado nestes autos por meio da certidão de óbito à fl. 306 -, e por ter a sentença sido prolatada anteriormente ao pedido de habilitação dos sucessores.

Todavia, é de se verificar que a condição do referido réu nos autos é a de locador do imóvel que foi dado em garantia pela, então locatária, agravada Magali Turratti, que o alienou com a restrição aos ora recorrentes.

Neste contexto, a sentença exarada no Juízo a quo foi inteiramente favorável ao réu em questão, ante o decreto que extinguiu o feito ao julgar totalmente improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Em outras palavras, a locação firmada com Magali Turratti permaneceu garantida com o imóvel vendido aos insurgentes.

Logo, a apontada nulidade, se acolhida, em nada favorece o resultado prático da demanda, já que os herdeiros da parte falecida, embora não tenham participado do feito, não sofreram qualquer efeito negativo com o seu resultado.

A invalidação do processo é absolutamente desnecessária já que o cumprimento da formalidade processual não interferiria no resultado final da demanda e serviria de obstrução à eficaz prestação jurisdicional.

Outrossim, como bem destacou o Juízo de primeira instância, ao julgar os aclaratórios opostos pelos autores:

"O falecido era, juntamente com Rita Caricati Forastiero, locador do imóvel, cujos locatários eram Scenarius Grill Restaurante Ltda. e Magali Turatti Fernandes dos Santos. Os demais réus apresentaram contestação, exercendo plenamente a ampla defesa e o contraditório e logrando êxito na demanda. A inclusão do espólio no polo passivo, e a eventual apresentação de contestação, em nada alteraria a decisão final. A defesa já fora feita pelos corréus e o espólio, ainda que ausente no feito, obteve o melhor resultado possível com a improcedência total dos pedidos iniciais".

Veja-se, pois, que figurou a agravada Rita Caricati Forastiero na condição de locadora, juntamente com o réu falecido, tendo esta exercido plena atuação no processo, apresentando contestação às fls. 183 ss., bem como foram protocoladas as demais defesas exercidas pelos outros corréus.

Ao fim, o resultado da demanda foi o melhor para o pólo passivo, com o julgamento

de total improcedência do pedido da parte autora.

Assim, resta evidente a ausência de qualquer prejuízo a legitimar o acolhimento da nulidade apontada, mesmo em sendo absoluta.

Aqui se aplica o postulado do *pas de nullité sans grief* ao preconizar que nenhum ato será declarado nulo se não acarretar prejuízo às partes.

(...)

Com efeito, observo que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento no sentido de que a nulidade, seja ela absoluta ou relativa, somente é declarada quando demonstrado o efetivo prejuízo à parte, em face do princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), o que não ocorreu no presente caso. A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. REEXAME. SÚMULA 7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (*pas de nullité sans grief*).

2. Caso concreto em que derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido de que da irregularidade em questão não decorreu qualquer prejuízo à defesa da parte recorrente demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Na hipótese em exame, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado uma vez que a parte recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, em desatenção ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ainda no que diz respeito a interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, importa consignar que não se pode conhecer do recurso pela referida alínea, uma vez que pretende a parte recorrente discutir idêntica tese já afastada, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.588.502/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11.6.2019, DJe de 18.6.2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CITAÇÃO DO PAI REGISTRAL. NECESSIDADE. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é essencial, sob pena de nulidade, a integração à lide, nas ações de investigação de paternidade, como litisconsorte necessário, do pai registral, ou de seus herdeiros, caso já falecido.

2. Contudo, *in casu*, há que ser afastada a referida nulidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, quais sejam, o fato de que os herdeiros do pai registral, apesar de não citados, manifestaram por escrito sua concordância com a pretensão do autor, a ausência de bens deixados pelo pai registral e a existência de exame genético não refutado comprovando a paternidade ora pleiteada.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, não deve ser declarada nulidade processual se não houver demonstração de prejuízo às partes (*pas de nullité sans grief*).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.734.515/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7.2.2019, DJe de 19.2.2019)

No tocante à intempestividade do recurso de apelação, o Tribunal de origem consignou que ocorreu a ciência inequívoca da sentença, ante a carga dos autos no dia 20.8.2015 pela advogada Júlia Khodr Bündchen, tendo sua capacidade

postulatória sido regularizada no dia 25.8.2015, contando, a partir daí, o prazo para a interposição do recurso de apelação. Colhe-se o seguinte trecho do acórdão (fls. 376/379):

(...)

Ato contínuo, passo à análise da tese recursal concernente à tempestividade.

O Juízo de piso proclamou intempestiva a apelação interposta pelos ora agravantes.

Argumenta a parte insurgente que o ato processual a destempo baseou-se em intimação de advogado sem poderes de representação, postulando a reforma do julgado para que seja recebido o apelo.

Ao compulsar os autos verifico, à fl. 21, instrumento de substabelecimento, sem reservas, a vários advogados, entre eles Júlia Khodr Bündchen (OAB/DF 44.615), assinado em 25/08/2015.

A referida causídica foi responsável por dar carga ao processo em 20/08/2015, consoante documento de fl. 217.

A apelação restou protocolizada neste TJDFT apenas em 15/09/2015, conforme etiqueta de recebimento à fl. 221.

É da jurisprudência pacífica deste TJDFT e das Cortes Superiores que a ciência inequívoca da sentença antes de sua publicação faz emergir o início da contagem do prazo recursal.

(...)

Embora no dia da ciência acerca da sentença (20/08/2015) estivesse ausente de representação postulatória a advogada que deu carga nos autos, não se pode desconsiderar que, após cinco dias (25/08/2015), sua capacidade postulatória restou devidamente regularizada por meio do substabelecimento sem reserva de poderes (fl. 21).

Logo, estando a referida advogada de posse da cópia dos autos e habilitada para atuar no feito desde o dia 25/08/2015, demonstra-se a sua regular ciência inequívoca do teor sentencial a partir dessa data. Tomando-a como marco inicial para a contagem recursal, o prazo se escoaria em 09/09/2015. Logo, continua intempestivo o apelo, apenas protocolizado em 15/09/2015.

(...)

Registro que a jurisprudência do STJ já decidiu que a carga dos autos pelo advogado da parte enseja a ciência inequívoca do ato processual, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo para a interposição de recurso.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. CARGA DOS AUTOS ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA.

CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. PRAZO PARA APELAR. PARTE REPRESENTADA POR ADVOGADOS DIFERENTES DO MESMO ESCRITÓRIO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO.

INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para a interposição do recurso cabível. Precedentes.

2. A contagem em dobro dos prazos recursais destina-se somente aos "litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos" (CPC/2015, art. 229), e não para parte simples que é representada na causa por mais de um advogado do mesmo escritório, como na hipótese.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.483.050/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17.9.2019, DJe de 3.10.2019)

Dessa forma, está correto o acórdão recorrido, o qual manteve o decreto de intempestividade do recurso de apelação.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Observo que o julgado estadual afirmou que não houve a comprovação de prejuízo a nenhuma das partes processuais, em razão da falta de citação do senhor Giacomino Suanno, dado o seu falecimento, uma vez que o resultado da demanda foi favorável ao espólio do falecido, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 371/372):

(...)

O réu Giacomino Suanno não foi citado nos autos originários devido ao seu falecimento - demonstrado nestes autos por meio da certidão de óbito à fl. 306 -, e por ter a sentença sido prolatada anteriormente ao pedido de habilitação dos sucessores.

Todavia, é de se verificar que a condição do referido réu nos autos é a de locador do imóvel que foi dado em garantia pela, então locatária, agravada Magali Turratti, que o alienou com a restrição aos ora recorrentes.

Neste contexto, a sentença exarada no Juízo a quo foi inteiramente favorável ao réu em questão, ante o decreto que extinguiu o feito ao julgar totalmente improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Em outras palavras, a locação firmada com Magali Turratti permaneceu garantida com o imóvel vendido aos insurgentes.

Logo, a apontada nulidade, se acolhida, em nada favorece o resultado prático da demanda, já que os herdeiros da parte falecida, embora não tenham participado do feito, não sofreram qualquer efeito negativo com o seu resultado.

A invalidação do processo é absolutamente desnecessária já que o cumprimento da formalidade processual não interferiria no resultado final da demanda e serviria de obstrução à eficaz prestação jurisdicional.

Outrossim, como bem destacou o Juízo de primeira instância, ao julgar os aclaratórios opostos pelos autores:

"O falecido era, juntamente com Rita Caricati Forastiero, locador do imóvel, cujos locatários eram Scenarius Grill Restaurante Ltda. e Magali Turatti Fernandes dos Santos. Os demais réus apresentaram contestação, exercendo plenamente a ampla defesa e o contraditório e logrando êxito na demanda. A inclusão do espólio no polo passivo, e a eventual apresentação de contestação, em nada alteraria a decisão final. A defesa já fora feita pelos corréus e o espólio, ainda que ausente no feito, obteve o melhor resultado possível com a improcedência total dos pedidos iniciais".

Veja-se, pois, que figurou a agravada Rita Caricati Forastiero na condição de locadora, juntamente com o réu falecido, tendo esta exercido plena atuação no processo, apresentando contestação às fls. 183 ss., bem como foram protocoladas as demais defesas exercidas pelos outros corréus.

Ao fim, o resultado da demanda foi o melhor para o pólo passivo, com o julgamento de total improcedência do pedido da parte autora.

Assim, resta evidente a ausência de qualquer prejuízo a legitimar o acolhimento da nulidade apontada, mesmo em sendo absoluta.

Aqui se aplica o postulado do *pas de nullité sans grief* ao preconizar que nenhum ato será declarado nulo se não acarretar prejuízo às partes.

(...)

Com efeito, reitero que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento no sentido de que a nulidade, seja ela absoluta ou relativa, somente é declarada quando demonstrado o efetivo prejuízo à parte, em face do princípio da instrumentalidade das formas (**pas de nullité sans grief**), o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. REEXAME. SÚMULA 7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (*pas de nullité sans grief*).

2. Caso concreto em que derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido de que da irregularidade em questão não decorreu qualquer prejuízo à defesa da parte recorrente demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Na hipótese em exame, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado uma vez que a parte recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, em desatenção ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ainda no que diz respeito a interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, importa consignar que não se pode conhecer do recurso pela referida alínea, uma vez que pretende a parte recorrente discutir idêntica tese já afastada, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.588.502/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11.6.2019, DJe de 18.6.2019)

Acerca da intempestividade do recurso de apelação, a Corte local concluiu que ocorreu a ciência inequívoca da sentença, ante a carga dos autos no dia 20.8.2015 pela advogada Júlia Khodr Bündchen, tendo sua capacidade postulatória sido regularizada no dia 25.8.2015, contando, a partir daí, o prazo para a interposição do recurso de apelação. Colhe-se o seguinte trecho do acórdão (fls. 376/379):

(...)

Ato contínuo, passo à análise da tese recursal concernente à tempestividade.

O Juízo de piso proclamou intempestiva a apelação interposta pelos ora agravantes.

Argumenta a parte insurgente que o ato processual a destempo baseou-se em intimação de advogado sem poderes de representação, postulando a reforma do julgado para que seja recebido o apelo.

Ao compulsar os autos verifico, à fl. 21, instrumento de substabelecimento, sem reservas, a vários advogados, entre eles Júlia Khodr Bündchen (OAB/DF 44.615), assinado em 25/08/2015.

A referida causídica foi responsável por dar carga ao processo em 20/08/2015, consoante documento de fl. 217.

A apelação restou protocolizada neste TJDF-T apenas em 15/09/2015, conforme etiqueta de recebimento à fl. 221.

É da jurisprudência pacífica deste TJDF-T e das Cortes Superiores que a ciência inequívoca da sentença antes de sua publicação faz emergir o início da contagem do prazo recursal.

(...)

Embora no dia da ciência acerca da sentença (20/08/2015) estivesse ausente de representação postulatória a advogada que deu carga nos autos, não se pode desconsiderar que, após cinco dias (25/08/2015), sua capacidade postulatória restou devidamente regularizada por meio do substabelecimento sem reserva de poderes (fl. 21).

Logo, estando a referida advogada de posse da cópia dos autos e habilitada para atuar no feito desde o dia 25/08/2015, demonstra-se a sua regular ciência inequívoca do teor sentencial a partir dessa data. Tomando-a como marco inicial para a contagem recursal, o prazo se escoaria em 09/09/2015. Logo, continua intempestivo o apelo, apenas protocolizado em 15/09/2015.

(...)

Destaco que a jurisprudência do STJ já decidiu que a carga dos autos pelo advogado da parte enseja a ciência inequívoca do ato processual, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo para a interposição de recurso. A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. CARGA DOS AUTOS ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. PRAZO PARA APELAR. PARTE REPRESENTADA POR ADVOGADOS DIFERENTES DO MESMO ESCRITÓRIO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para a interposição do recurso cabível. Precedentes.

2. A contagem em dobro dos prazos recursais destina-se somente aos "litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos" (CPC/2015, art. 229), e não para parte simples que é representada na causa por mais de um advogado do mesmo escritório, como na hipótese.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.483.050/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17.9.2019, DJe de 3.10.2019)

Destaco, por fim, que a interposição do presente recurso, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que é incabível a aplicação da penalidade prevista do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.151.934 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0201687-8

Número de Origem:

20160020008395AGS 00008399720168070000 00010901820168070000 20160020008395 20130111250720

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO LOPES LIMA

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383

TERENCE ZVEITER - DF011717

ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463

MARCUS VINÍCIUS FERNANDES BASTOS - DF050294

AGRAVADO : MAGALI TURATTI FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADOS : DAVI RODRIGUES RIBEIRO - DF023455

WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF050961

AGRAVADO : RITA CARICATI FORASTIERO

ADVOGADO : JOÃO BATISTA RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007209

AGRAVADO : SCENARIUS GRILL RESTAURANTE LTDA - ME

ADVOGADOS : DAVI RODRIGUES RIBEIRO - DF023455

WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF050961

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO LOPES LIMA

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383

TERENCE ZVEITER - DF011717

ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463

MARCUS VINÍCIUS FERNANDES BASTOS - DF050294

AGRAVADO : MAGALI TURATTI FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADOS : DAVI RODRIGUES RIBEIRO - DF023455
WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF050961
AGRAVADO : RITA CARICATI FORASTIERO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007209
AGRAVADO : SCENARIUS GRILL RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADOS : DAVI RODRIGUES RIBEIRO - DF023455
WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF050961

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020